RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.508 - SP (2019/0144291-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
		ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
		KLEBER FARIA SECATTO - SP279711
RECORRIDO	:	SERGIO EDUARDO CHIODA
RECORRIDO	:	ELISABETE APARECIDA MINARI CHIODA
ADVOGADO	:	OSWALDO DE SOUZA LIMA JUNIOR - SP072577

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) ajuizou ação monitória contra SERGIO EDUARDO CHIODA e ELISABETE APARECIDA MINARI CHIODA (SERGIO e ELISABETE), que foi julgada extinta, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do NCPC.

Inconformado, o BANCO apelou da sentença. O aresto se encontra assim sintetizado:

> *Execução - prescrição intercorrente - feito paralisado desde janeiro/2012 até julho/2017 (mais de 05 anos) - processo que não pode ser eternizado - prescrição intercorrente reconhecida de acordo com entendimento do C. STJ - extinção do executivo - sentença mantida - recurso improvido* (e-STJ, fl. 625).

Irresignado, o BANCO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando a violação dos arts. 267, § 1º, do CPC/73, 485, § 1º, do NCPC, no que se refere a necessidade de intimação da parte para dar andamento ao processo e que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente. Alegou que de acordo com os arts. 14 e 1.056 do NCPC não é permitida a aplicação retroativa das novas regras introduzidas pelo atual Sistema Processual Civil.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BEA34686-DE63-4135-BED1-18BB0FC9447F

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 694).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo merece ser provido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*

Nesta corte, a Ministra Maria Thereza, vice-presidente do STJ, determinou que o recorrente regulariza-se a representação processual no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de não conhecimento (e-STJ, fl. 705).

A Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado, certificou aos autos que decorreu o prazo estabelecido pela Ministra Maria Thereza, sem manifestação do recorrente (e-STJ, fl. 708).

Observa-se que o BANCO juntou a petição requerendo a juntada da regularização da representação processual aos 24/9/2019, fora do prazo determinado pela Ministra (e-STJ, fls. 711/718).

Assim, nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BEA34686-DE63-4135-BED1-18BB0FC9447F